



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2017

Data de autuação
24/10/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

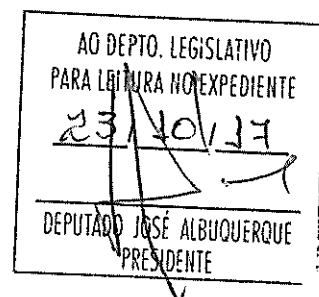
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.175 - DENOMINA AVENIDA LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, A VERTENTE DA CE-060 LOCALIZADA ENTRE A RUA LINDALVA RODRIGUES BEZERRA E A CE-292 (AVENIDA PADRE CÍCERO) NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO NORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8175, de 05 de SETEMBRO de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que **"Denomina Avenida Leandro Bezerra de Menezes a vertente da CE 060 localizada entre a Rua Lindalva Rodrigues Bezerra e a CE-292(Avenida Padre Cícero) no município de Juazeiro do Norte"**.

A propositura em comento objetiva denominar a aludida via homenageando ilustre nome da história do Ceará, na medida em que a perpetuação da lembrança de Leandro Bezerra de Menezes faz lembrar às novas gerações seu exemplo de homem público dedicado à área social.

Estudou em Fortaleza iniciando sua vida de trabalho no Crato como comerciante, seguindo como agropecuarista e trabalhou intensamente no beneficiamento e venda de algodão no auge desse ciclo econômico. Ativo na vida política foi vereador em Juazeiro do Norte no final da década de 40, início da década de 50.

A grande obra de Leandro foi na área social e que está presente até hoje abrangendo não somente Juazeiro, mas também regiões vizinhas. Fundou em Juazeiro do Norte a Associação dos Carroceiros e Carregadores, organizando uma categoria profissional que não tinha acesso a nenhum benefício garantindo saúde e educação para os carroceiros e para suas famílias. Hoje transformada em Fundação Leandro Bezerra de Menezes, a instituição atende a todo o Cariri e já alcançou Fortaleza, ampliando a sua ação a todas as comunidades carentes, independente de profissão ou situação de trabalho.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de de 2017


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

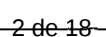
N.P.: 002397/2017.



Denomina Avenida Leandro Bezerra de Menezes a
vertente da CE 060 localizada entre a Rua Lindalva
Rodrigues Bezerra e a CE-292(Avenida Padre Cícero)
no município de Juazeiro do Norte

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/10/2017 09:38:47	Data da assinatura:	24/10/2017 15:18:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/10/2017

LIDO NA 132ª (CENTESÍMA TRIGESÍMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	30/10/2017 11:06:46	Data da assinatura:	30/10/2017 11:08:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº105/2017(Oriunda da Mensagem nº8.175/17)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.175/2017 PROPOSIÇÃO N.º 105/2017 -REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/10/2017 15:36:26	Data da assinatura:	31/10/2017 15:38:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
31/10/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.175/2017

Proposição n.º 105/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.175/2017**, de 5 de setembro de 2017, que: “denomina Avenida Leandro Bezerra de Menezes, a vertente da CE-060 localizada entre a Rua Lindalva Rodrigues Bezerra e a CE-292 (Avenida Padre Cícero) no Município de Juazeiro do Norte.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A propositura em comento objetiva denominar a aludida via homenageando ilustre nome da história do ensino e das artes plásticas, na medida em que a perpetuação da lembrança de Leandro Bezerra de Menezes faz lembrar às novas gerações seu exemplo de homem público dedicado à área social.

Estudou em Fortaleza iniciando sua vida de trabalho no Crato como comerciante, seguindo como agropecuarista e trabalhou intensamente no beneficiamento e venda de algodão no auge desse ciclo econômico. Ativo na vida política foi vereador no Juazeiro do Norte no final da década de 40, início da década de 50.

A grande obra de Leandro foi na área social e que está presente até hoje abrangendo não somente Juazeiro, mas também regiões vizinhas. Fundou em Juazeiro do Norte a Associação dos Carroceiros e Carregadores, organizando uma categoria profissional que não tinha acesso a nenhum benefício garantindo saúde e educação para os carroceiros e para suas famílias. Hoje transformada em Fundação Leandro Bezerra de Menezes, a instituição atende a todo o Cariri e já alcançou Fortaleza, ampliando a sua ação a todas as comunidades carentes, independente de profissão ou situação de trabalho.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, a Constituição do Estado do Ceará de 1989 dispõe, em seus arts. 19, incisos I e V e 20, inciso V, que:

Art. 19 – Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidade e salas de aula. (grifo nosso)

É importante salientar, ainda, que não há, no ordenamento jurídico estadual e/ou federal legislação regulando a matéria. Trata-se, no caso, de competência residual, não vedada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, notadamente de ser o(a) homenageado(a) pessoa falecida.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.175/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/11/2017 11:13:34	Data da assinatura:	01/11/2017 11:15:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência
		Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/11/2017 13:22:54	Data da assinatura:	06/11/2017 13:25:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/11/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.175/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.175 - DENOMINA AVENIDA LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, A VERTENTE DA CE-060 LOCALIZADA ENTRE A RUA LINDALVA RODRIGUES BEZERRA E A CE-292 (AVENIDA PADRE CÍCERO) NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO NORTE.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 105/2017, oriunda da mensagem nº 8.175/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DENOMINA AVENIDA LEANDRO BEZERRA DE MENEZES, A VERTENTE DA CE-060 LOCALIZADA ENTRE A RUA LINDALVA RODRIGUES BEZERRA E A CE-292 (AVENIDA PADRE CÍCERO) NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO NORTE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Para o recebimento do projeto que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

A propositura em comento objetiva denominar a aludida via homenageando ilustre nome da história do Ceará, na medida em que a perpetuação da lembrança de Leandro Bezerra de Menezes faz lembrar às novas gerações seu exemplo de homem público dedicado à área social.

Estudou em Fortaleza iniciando sua vida de trabalho no Crato como comerciante, seguindo como agropecuarista e trabalhou intensamente no beneficiamento e venda de algodão no auge desse ciclo econômico. Ativo na vida política foi vereador em Juazeiro do Norte no final da década de 40, início da década de 50.

A grande obra de Leandro foi na área social e que está presente até hoje abrangendo não somente Juazeiro, mas também regiões vizinhas. Fundou em Juazeiro do Norte a Associação dos Carroceiros e Carregadores, organizando uma categoria profissional que não tinha acesso a nenhum benefício garantindo saúde e educação para os carroceiros e para suas famílias. Hoje transformada em Fundação Leandro Bezerra de Menezes, a instituição atende a todo o Cariri e já alcançou Fortaleza, ampliando a sua ação a todas as comunidades carentes, independente de profissão ou situação de trabalho.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 105/2017 (oriunda da mensagem nº 8.175/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/11/2017 17:13:08	Data da assinatura:	07/11/2017 17:15:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/11/2017 11:54:03	Data da assinatura:	13/11/2017 14:08:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

**DENOMINA AVENIDA LEANDRO BEZERRA DE
MENEZES A VERTENTE DA CE- 060, LOCALIZADA
ENTRE A RUA LINDALVA RODRIGUES BEZERRA
E A CE-292 (AVENIDA PADRE CÍCERO) NO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Avenida Leandro Bezerra de Menezes a vertente da CE-060, localizada entre a Rua Lindalva Rodrigues Bezerra e a CE-292 (Avenida Padre Cícero) no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº217 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.412, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: Fernando Hugo)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO LÍTERO-MUSICAL ENCONTRO DAS QUARTAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art.1º É considerado de Utilidade Pública o Grupo Litero-Musical Encontro das Quartas, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 3646, Salão Nobre, Aldeota, no Município de Fortaleza.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.413, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI A SEMANA DO FESTIVAL INTERNACIONAL DE THEATRO DE RUA DE ARACATI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art.1º Fica instituída a Semana do Festival Internacional de Theatro de Rua de Aracati no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.
Parágrafo único. O evento a que se refere no caput será realizado, anualmente, de 23 a 28 do mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.414, 17 de novembro de 2017.
(Autoria: Aderlândia Noronha)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE LUTA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art.1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência.
Art.2º O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência acontecerá no dia 21 de setembro de cada ano, tomando como referência a data escolhida em 1982 pelos movimentos sociais reunidos em encontro nacional.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.415, 17 de novembro de 2017.

DENOMINA AVENIDA LEANDRO BEZERRA DE MENEZES A VERTENTE DA CE-060, LOCALIZADA ENTRE A RUA LINDALVA RODRIGUES BEZERRA E A CE-292 (AVENIDA PADRE CÍCERO) NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art.1º Fica denominada Avenida Leandro Bezerra de Menezes a vertente da CE-060, localizada entre a Rua Lindalva Rodrigues Bezerra e a CE-292 (Avenida Padre Cícero) no Município de Juazeiro do Norte.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.417, 17 de novembro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 22.513,24 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos) para a Obra Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança - Casa de Apoio Sol Nascente, inscrita sob o CNPJ nº 48.555.775/0001-75.
Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 22.513,24 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.
Art.2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 56.157,54 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para a Ação Social Lumem, inscrita sob o CNPJ nº 04.082.338/0001-90.
Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$ 56.157,54 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), na ação 18.446 - Apoio financeiro a entidades que trabalham com crianças e adolescentes.

Art.3º A celebração e a execução das parcerias, de que trata esta Lei, observarão o disposto na Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, na Lei nº 16.084, de 27 de julho de 2016, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Criança e Adolescente - FECA.
Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

